



MENSAGEM Nº 13/2023

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 13/2023

Assunto: Dispõe sobre a implantação da rede 5G no município de São Bento do Sul

Excelentíssimos

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Estabelece a implantação da Rede 5G no município de São Bento do Sul”.

O século XXI está marcado por ser a era dos dados e da tecnologia. São evidentes a grande aceleração e o desenvolvimento das forças produtivas, sobretudo no que tange à tecnologia da informação, internet e a conectividade.

Na esteira desses avanços, está posta a questão da tecnologia 5G, já sendo introduzida em vários Estados brasileiros a partir do ano de 2022.

5G é o nome dado à nova geração de infraestrutura e sinal de internet, que permitirá a conexão entre pessoas e objetos de forma ainda mais ampla. Estima-se que o novo sinal promova uma revolução nas telecomunicações e impactando até mesmo a cadeia produtiva em diversos segmentos.

O 5G proporcionará um sinal com maior cobertura, estabilidade e uma velocidade cem vezes maior do que a geração atual. Fundamentalmente, a tecnologia 5G representa um enorme avanço no tema da conectividade, que tem a capacidade de ofertar uma velocidade no tráfego de dados na internet 20 vezes mais veloz que a do 4G, melhorando as operações de *upload*, *download* e compartilhamento de arquivos, por exemplo.

Além disso, a tecnologia 5G aponta para o futuro das cidades inteligentes, da capacidade de integração de diversos softwares e a mecanização do campo, além de ofertar a democratização do acesso à internet, ajudando a solidificar a “economia em todos os lugares” o que tem potencial de dar uma grande explosão no mercado de tecnologia da informação, gerando milhares de empregos e fomentando a criação de startups.

Outra vantagem, é diminuir as desigualdades existentes entre as regiões urbanas e rurais do município, oferecendo mais acesso de todos os cidadãos e aparelhos públicos a este benefício que cada vez mais torna-se um direito básico a ser compartilhado.

Contudo, para que São Bento do Sul possa estar alinhada com esse processo de desenvolvimento da tecnologia do 5G, trazendo investimentos para novas infraestruturas, mas também fortalecendo seu mercado tecnológico, é preciso que se

CMBS 21/09/2023 15:28

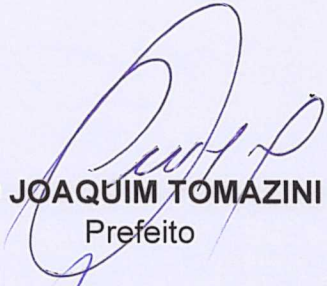


adeque as legislações federais, desenvolvidas pelo Ministério das Telecomunicações e pela ANATEL.

Assim o objetivo principal desta proposta é permitir a expansão e a melhoria da qualidade da cobertura dos sinais de telefonia e internet móvel no município.

A mudança e atualização na legislação local é necessária para expandir a cobertura do serviço, permitindo a inclusão de novos usuários e o fornecimento com padrões de qualidade e regularidade adequados, pelo que solicitamos a aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 21 de setembro de 2023.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


JOSÉ DORIVAL DUMS
Chefe de Gabinete



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO
PARA A INSTALAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA
ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE
RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR
AUTORIZADA PELA AGÊNCIA
NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
ANATEL.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento no Município de São Bento do Sul para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim



considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020, ou outro que vier a substituí-lo.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.



§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II **DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 5º Para efeito desta Lei, as infraestruturas de telecomunicações são classificadas conforme o local de instalação de suas antenas e infraestrutura de suporte, conforme segue:

I - torres: infraestrutura vertical treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada, implantadas ao nível do solo.

II - postes: infraestrutura vertical cônica e autossuportada com um único ponto de contato com o solo;

II - topo de edifícios: são aquelas nas quais as antenas são instaladas sobre a cobertura das edificações;

III – fachadas ou mobiliários urbanos: são aqueles nos quais as antenas são de pequeno porte e instaladas nas fachadas das edificações ou em mobiliários urbanos.

CAPÍTULO III **DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

Art. 6º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de



Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§1º O cadastramento será efetuado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SECON, por meio do Departamento de Indústria e Comércio, mediante simples conferência dos documentos listados neste artigo, feito de forma imediata, mediante registro no sistema eletrônico de gestão municipal da Prefeitura de São Bento do Sul.

§2º O ato de protocolo dos documentos referidos neste artigo tem natureza autodeclaratória e consubstancia por si mesmo autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, independentemente de qualquer outro documento.

§3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

- I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;



III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 7º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 6º, bastando à Detentora comunicar a instalação mediante registro no sistema eletrônico de gestão municipal da Prefeitura de São Bento do Sul no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 8º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, implantação em imóvel tombado, em área de alta tensão, faixa de domínio ou Rodovia Estadual ou Federal, será expedida devida Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI – Atestado de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento de taxas ambientais;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.



§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Para o processo de licenciamento ambiental será aberto procedimento preliminar de licença prévia e definitiva, nos termos da legislação em vigor, no órgão competente.

Art. 9º O prazo para emissão da Licença de Instalação é de até 60 dias, contados da data do protocolo do requerimento com apresentação integral dos documentos, além do comprovante do recolhimento da taxa de licenciamento, conforme o disposto na legislação tributária local.

§1º Considera-se como data do protocolo para fins de início da contagem do prazo para emissão da Licença a do último requerimento contendo a apresentação integral da documentação necessária para análise técnica.

§2º O prazo de que trata o caput fica suspenso quando:

I - Houver necessidade de manifestação de órgão ou entidade de outro ente federativo, pelo período compreendido entre o envio dos autos ao órgão ou entidade demandada e sua recepção no órgão demandante;

II - Houver necessidade de cumprimento de exigências por parte do requerente, pelo período compreendido entre o recebimento da notificação e o protocolo de documentação com cumprimento das exigências.

Art. 10 Transcorrido o prazo estabelecido no art. 9º sem emissão da Licença, observadas as hipóteses de suspensão, considera-se realizado o licenciamento tácito, devendo o requerente solicitar do órgão responsável a certificação do transcurso do prazo.

§1º O licenciamento tácito é precário e não exime o responsável pela infraestrutura de dar prosseguimento ao processo administrativo e atender aos requisitos e condicionantes estabelecidos no decorrer do processo de licenciamento, bem como às adequações necessárias, sob pena de incorrer nas infrações e penalidades estabelecidas, inclusive remoção da infraestrutura.

§2º O arquivamento do processo administrativo, por inércia do requerente, implicará na nulidade do licenciamento tácito de que trata o caput.

CAPÍTULO IV **DAS CONDICIONANTES À IMPLANTAÇÃO**

Art. 11 A implantação de infraestrutura de telecomunicações fica condicionada às seguintes situações:

I - torres ou postes nas Zonas de Interesse Histórico ou de Paisagem os processos deverão ser submetidos a anuência do COMPAH.



II - em imóveis tombados os processos deverão ser submetidos à anuência do respectivo órgão de tombamento.

III - torres ou postes em imóveis tombados e/ou em sua área de influência os processos deverão ser submetidos a anuência do respectivo órgão de tombamento.

IV - torres ou postes em imóveis lindeiros às faixas não edificáveis e/ou faixas de domínio das rodovias e ferrovias, ou outras aprovações indicadas na consulta para implantação de infraestrutura de telecomunicações, deverá ser consultado o órgão competente.

V - torres ou postes com altura até 10 metros (dez metros) esses deverão obedecer ao afastamento frontal definido na Lei de Ordenamento Territorial - LOT e afastamentos laterais e fundos mínimos de 1,5 metro (um metro e meio) da estrutura. Na Macrozona Rural e nas Zonas Industriais deverão ser seguidos os afastamentos definidos na LOT.

VI - Para instalação de torres ou postes com altura acima 10 metros (dez metros) essas deverão obedecer ao afastamento frontal definido na LOT e afastamentos laterais e fundos mínimos de 3,0 metros (três metros) da estrutura. Nas Zonas Industriais deverão ser seguidos os afastamentos definidos na LOT.

VII - Os equipamentos instalados em postes, calçadas ou fachadas devem manter altura livre de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e uma faixa de circulação livre na calçada de no mínimo 1,5 m (um metro e meio), em conformidade com normativas de acessibilidade.

VIII- Nos casos citados no inciso VII será admitida a projeção máxima sobre a calçada de 0,60m (sessenta centímetros) para antenas e demais elementos;

IX - Para a instalação das antenas projetadas sobre o passeio, deve ser consultada a concessionária local de energia elétrica;

X – São vedadas quaisquer instalações em imóveis ou edificações não legalizadas junto à municipalidade.

§1º Na impossibilidade do atendimento das condicionantes expostas nesse caput, e atestado o interesse público, poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte desde que devidamente justificada pelo interessado mediante apresentação de laudo técnico e de anotação de responsabilidade técnica.

§2º Os afastamentos citados na presente lei objetivam tão somente regulamentar os aspectos urbanísticos e de paisagem referentes a instalação de infraestruturas para telecomunicações.

§3º Na implantação das infraestruturas de telecomunicações serão de responsabilidade do interessado manter os afastamentos mínimos, as especificações e recomendações que visam garantir a saúde e segurança dos munícipes quanto aos limites aceitáveis da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 12 A instalação dos demais equipamentos obedecerá às seguintes



determinações:

I - Nas áreas externas e topos de edificações: respeitar afastamento frontal, laterais e fundos mínimo conforme lei de ordenamento territorial;

II - Os cabos e demais elementos devem estar organizados e preferencialmente ocultos ou camuflados.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13 Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 7º.

Art. 14 Compete ao Departamento de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo – SEPLU, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15 Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa de 500 (quinhentos) Unidade Fiscal Municipal – UFM;

IV - No caso de prestação de informações falsas, a multa será de 1.000 (hum mil)



Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 16 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17 As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18 O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentada em decreto.

Art. 19 Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento,



a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º. Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21 Fica incluído no inciso II do Art. 6º da Lei 140 de 22 de dezembro de 1997 a seguinte redação:

(...)

m) de Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Art. 22 Fica incluído no Art. 200 da Lei 140 de 22 de dezembro de 1997 a seguinte redação:

(...)

XI – Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Art. 23 Fica incluso o Art. 208-A na Lei 140 de 22 de dezembro de 1997 com a seguinte redação:

Art. 208-A. A Taxa Cadastramento e Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para controle, cadastramento e fiscalização das Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação.

§ 1º - A taxa para o cadastramento e instalação deverá ser paga no ato da Inscrição Cadastral.

§ 2º A Taxa Cadastramento e Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação será calculada de acordo com a especificação do tipo de Estação Transmissora de Rádio Comunicação – ETR.

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR – 100 (cem) UFM.

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel – 50 (cinquenta) UFM.



III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte – 20 (vinte) UFM.

§ 3º A taxa para o cadastramento deverá ser paga no ato da inscrição cadastral.

§ 4º A Taxa Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação será calculada de acordo com a especificação do tipo de Estação Transmissora de Rádio Comunicação – ETR.

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR – 100 (cem) UFM.

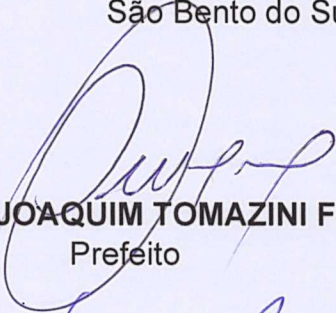
II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel – 50 (cinquenta) UFM.

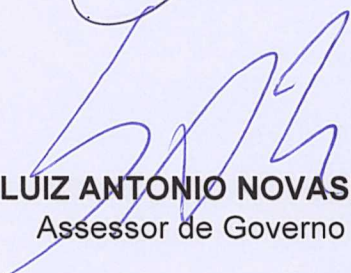
III- III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte – 20 (vinte) UFM.

Art. 24 Fica a revogada a Lei Municipal nº 1197, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 25 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à aplicação dos atos incluídos, os princípios da anterioridade do exercício financeiro seguinte e o da anterioridade nonagesimal.

São Bento do Sul, 21 de setembro de 2023.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


JOSÉ DORIVAL DUMS
Chefe de Gabinete